



Número: **0802445-25.2019.8.20.5121**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Macaíba**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 19.780,00**

Assuntos: **Capacidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DA CONCEICAO HONORATO DA SILVA (REQUERENTE)		SILVERIO XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)	
EXCELSIOR SEGUROS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51886 831	16/12/2019 14:10	SEGURO DPVAT- MARIA DA CONCEIÇÃO	Outros documentos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
COMARCA DE MACAIBA/RN.**

MARIA DA CONCEIÇÃO HONORATO DA SILVA, brasileira, casada, agricultora inscrita no MF/CPF sob o nº 018.709.084-08 e RG sob o nº 001.618.830 SSP/RN, residente e domiciliada no Povoado de Pororoca nº 670, Ielmo Marinho/RN, CEP. 59.490-000, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **Ação de Indenização**, em face da **EXCELSIOR SEGUROS**, com endereço na Avenida Marques de Olinda nº 175, CEP. 50.030.000, bairro de Recife Antigo, cidade de Recife/PE, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

Primeira Preliminar, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a Autora é pobre na forma da Lei não dispondo de meios para arcar com as custas processuais.

A autora sofreu um grave acidente de trânsito no dia 29 de novembro de 2018, pelas 12h40min horas, na cidade de Ielmo Marinho, quando estava em uma Moto.

Que em consequência da queda a autora foi socorrida para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, internada a autora foi submetido a vários exames, em seguida foi transferida para o Hospital Deoclécio Marques Lucena na cidade de Parnamirim/RN, sendo submetida a cirurgia, pois estava com Fratura – Luxação de Tornozelo Esquerdo, para fixação externa para controle de danos.

Após o período de internação, a Autora requereu o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas exigências previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.



Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo, sendo pago a mesma o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A Autora não sabe quais os critérios utilizados pela seguradora para fixar o valor acima, em desrespeito ao diploma legal vigente, ou seja, a Lei 6.194 de 19/12/1974, que em seu art. 3º caput, “a”, “b”, expressamente determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c. até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Face ao descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, só resta a Autora a busca na tutela judicial a fim de garantir seu direito.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.”

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.



A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.07.2002). grifamos

O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que o seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.

]

Conforme dispõe a lei "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o valor do seguro é de 40 quarenta salários mínimos.



Há muito as Seguradoras vem pagando quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

OBSERVAÇÕES: Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da liquidação do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete, em cheque cruzado com tarja preta, não endossável e nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos documentos.

A Lei N° 6.205 de 29.04.1975 estabelece que todos os valores fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito, não sendo necessário, portanto verificar o constante do artigo 3º, da Lei N° 6.194/74.

Vê-se a Superintendência (SUSEP) alvora-se de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras de que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da malsinada resolução nº 056.

Porém ao proceder desta forma as Seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do Seguro.

Com efeito, inconcebível por ferir de morte o princípio da hierarquia das leis, reduzirem-se o valor da indenização por força de resolução.



Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateada entre as Seguradoras.

Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese dos Reclamantes:

1 - STJ - “O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2ª seção do STJ. Leis 6.194/74, 6.205/75 e 6.423/77.” (STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, REsp. 67763/RJ, de 17/10/95).

2 - STJ - REC. ESPECIAL Nº
296.675SP(2000/0142166-2)

EMENTA Civil. seguro obrigatório (dpvat). valor quantificado em salários mínimos. indenização legal. critério. validade. lei n. 6.194/74. recibo. quitação. saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002

Do voto condutor deste acórdão, colhe-se:

EXMO. SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor.

Não procedem aos óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.



A Colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3ª Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. em 12.12.2001).

Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não



traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."

(4ª Turma, Resp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."

(4ª Turma, Resp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquinto (fls. 42/44).

É como voto."

O mesmo entendimento é encampado nos Tribunais estaduais:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - VEÍCULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE



DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO - PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO - 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, de do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. de qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsf nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja - "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a R. Sentença recorrida. (TJDF - ACJ 20010111045278 - DF - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 27.05.2002 - p. 51) - grifamos

O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:



**2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 -
CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro
Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. -
Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana
Alves de Oliveira - Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos
Alberto Alves da Rocha.**

**SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO -
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - VALOR -
FIXAÇÃO - RESOLUÇÃO - CONDENAÇÃO -
RECURSO IMPROVIDO.** - Para o recebimento do
denominado seguro obrigatório basta a juntada dos
documentos descritos na letra "a", do art. 3º, da Lei
nº 6.194/74. deve guardar e obedecer as exigências
de A condenação obediente a lei que estipula o
valor indenizável equivalente a determinada
quantidade de salário mínimo não é
inconstitucional, mormente se fixada em valor
certo.

O valor do seguro fixado por lei não pode ser
alterado por resolução do Conselho Nacional de
Seguros Privados.

**Isto posto, considerando que a Autora ficou com
seqüelas em consequência do acidente, REQUER:**

- a) que seja citada a Requerida via correio, no
endereço constante do preâmbulo, para que,
querendo, conteste a ação ou apresente a defesa
que tiver, sob pena de confissão e revelia;
- b) o deferimento da preliminar acima;
- c) Seja determinada a realização de perícia médica
a ser paga dela seguradora para comprovar as
seqüelas;



c) ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimo, vigente no momento do pagamento, acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, sendo compensado o valor pago, considerando a conclusão do "Laudo de Exame de Lesão Corporal", elaborado pelo ITEP-RN.

d) seja a Requerida condenada ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

e) por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, julgando-se antecipadamente a presente lide.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Valor da causa - R\$ 19.780,00 (dezenove mil setecentos e nove reais e vinte centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ceará Mirim/RN, 10 de dezembro de 2019.

Silvério Xavier
OAB/RN 8658 B
lsjcnscnspts

Rua Dr. Ionaldo Muçulino China nº 384 - Centro - Ceará Mirim/RN
Cep. 59.570-000 - fone 9.9136-8834 - lverioxavieradvrn@outlook.com

